

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 218

Período: 16/01/06 a 27/01/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Turma

FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A DIREITO, CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

É atípica a conduta de acusada que falsifica assinatura de outrem em instrumento procuratório, quando desse fato não resulta prejuízo a direito, criação de obrigação ou alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. No presente caso, o mandato foi outorgado para que o mandatário formulasse mero pedido de tempo de serviço junto ao INSS. Não houve exigência, por parte da acusada, de valor pecuniário no momento do preenchimento dos campos em branco da procuração, e a simples solicitação de informação junto à autarquia, por si só, não é capaz de acarretar a possibilidade de dano aos cofres públicos. O crime de estelionato também não restou configurado, porquanto não se revelou o intuito de obter vantagem ilícita. Unânime. **ACr 2002.38.01.003298-4/MG, Rel. Juíza Vânia de Moraes (convocada), julgado em 17/01/06.**

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CPP. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS.

O fato de um dos co-réus gozar de prerrogativa de foro não impede o desmembramento do processo, com base no art. 80 do CPP. Não configuram ofensa à Súmula 704 do STF a permanência do cúmulo subjetivo ou o seu desmembramento, quando, em razão do número excessivo de acusados, for conveniente à instrução criminal e à defesa. Unânime. **RcCr 2004.36.00.009488-0/MT, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 23/01/06.**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. ATOS DE OFÍCIO PRATICADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Não contendo a queixa descrição de fato que, imputado aos pacientes, possa configurar crime contra a honra, em termos de calúnia, difamação ou injúria, senão a pura insatisfação do querelante pelo processo administrativo a que respondeu, e que resultou em demissão do serviço público por abandono de cargo, resta patente a falta de justa causa para a ação penal privada, que não pode ser promovida por simples ato de emulação, sobretudo, no presente caso, em que os servidores, ora pacientes, agiram no cumprimento do

dever funcional. Unânime. **HC 2005.01.00.068387-0/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 17/01/06.**

Quarta Turma

“OPERAÇÃO CARAVELAS”. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCONFORMIDADE EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA AO CRIME PELA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

A existência de associação criminosa estável destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, descrita na denúncia, evidencia, à primeira vista, que o responsável pela persecução penal vislumbrou a ocorrência de crime de associação para o tráfico, disposto no art. 14 da Lei 6.368/76. Logo, não há constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia e da manutenção da imputação do crime supracitado, se não há inépcia ou impropriedade da denúncia a ser reconhecida de plano. Caso não fique comprovada a existência do crime de associação ao longo da instrução, tal fato será examinado na sentença penal, não sendo possível a análise de provas na via do *habeas corpus*. Unânime. **HC 2005.01.00.074075-0/GO, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 24/01/06.**

PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. “OPERAÇÃO CARAVELAS”. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

Baseou-se a denúncia na prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes (art. 12 c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76) e associação para o tráfico de entorpecentes (art. 14 da Lei 6.368). O paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução e na garantia de aplicação da lei penal. Não houve no *decisum* simples menção ao caráter hediondo do crime pelo qual responde o paciente e, por conseguinte, a aplicação meramente formal do art. 2º, II, da Lei 8.072/90 (veda a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos) para a decretação da prisão preventiva, mas uma fundamentação suficiente e convincente quanto às razões que motivaram a segregação do paciente e dos demais denunciados, acusados de fatos caracterizadores de ilícitos penais graves. Justifica-se, portanto, a sua segregação, necessária para apurar-se a real extensão das atividades da quadrilha, produzir e/ou obter novas provas, além de garantir a paralisação das atividades do grupo. Unânime. **HC 2005.01.00.074074-7/GO, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 24/01/06.**

TERGIVERSAÇÃO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB). LIDES DISTINTAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

O delito de tergiversação, previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, caracteriza-se quando o advogado ou procurador judicial defende, na mesma causa – simultânea ou sucessivamente – partes contrárias. *In casu*, não houve indícios de que a conduta do advogado, ora paciente, tenha sido voltada para a defesa de interesses antagônicos ou com o fim de prejudicar uma das partes. A atuação do patrono não se deu no mesmo processo, mas, sim, em lides diversas e em momentos apartados, envolvendo partes distintas, assim como as pretensões deduzidas em juízo, razão pela qual não há justa causa para a investigação policial. Unânime. **HC 2005.01.00.070362-9/RO, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 24/01/06.**

Quinta Turma

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA “SÉRIE EM GRADIENTE”. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL.

Legalidade de cláusula contratual que prevê o sistema de amortização “série em gradiente”, uma vez que este contrato guarda perfeita compatibilidade com as regras do PES e do SFH. No entanto, deve-se respeitar o reajuste salarial da categoria a que pertence o mutuário e o limite máximo de comprometimento da renda inicialmente pactuado no contrato. Maioria. **AC 2000.01.00.075729-7/BA, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 25/01/06.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ATRASO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Havendo sentença judicial transitada em julgado invalidado o ato administrativo que, em razão de insucesso no psicotécnico, excluiu a candidata do concurso, é devida indenização por danos materiais efetivamente causados pelo retardamento na nomeação e posse no cargo. Não enseja, entretanto, pedido de indenização por dano moral, já que a conduta da União não causou vexame, nem teve intuito de perseguição à sua pessoa ou desvio de finalidade. Observa-se, ainda, que os prejuízos sofridos não equivalem a todos os vencimentos e vantagens devidos pelo exercício do cargo, pois não se trata de pagamento retroativo de vencimentos sem a devida contraprestação. No entanto, nada impede que possam estes ser tomados como parâmetro para a avaliação do cálculo da indenização. Unânime. **AC 2002.31.00.000458-9/AP, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 16/01/06.**

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. TRÂNSITO DE DOCUMENTOS ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

Nos processos de transferência de matrícula de alunos entre instituições de ensino superior, a documentação deve ser enviada, diretamente, da instituição de origem para a de destino, não podendo ser fornecida ao aluno, por expressa vedação constante do item 2 do art. 1º da Portaria 975/MEC. Assim, não é permitido que a instituição de ensino exija do aluno a apresentação dos documentos relativos à transferência. Unânime. **REOMS 2004.38.03.000953-7/MG, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 23/01/06.**

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. RETIRADA DOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL.

É devida a restituição aos exequentes do prazo recursal da sentença de homologação de termos de adesão, em sede de execução referente aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, quando não houver a participação de seus advogados, implicando a restituição de valores inferiores aos deferidos pelo julgado exequendo. Na hipótese, foi negada a retirada dos autos da secretaria pelos advogados dos exequentes, sob o fundamento de tratar-se de prazo comum. Asseverou a Turma Julgadora que em não havendo gravame à ré, Caixa Econômica Federal, não se configurou a sucumbência recíproca a justificar o prazo comum e a impossibilidade de retirada dos autos, nos termos do art. 40, § 2º, do CPC. Desta forma, deve ser considerado,

na espécie, o prazo particular para a interposição de recurso. Unânime. **Ag 2005.01.00.061981-3/MG, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 20/01/06.**

REMOÇÃO DE SERVIDOR NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UM CURSO PARA OUTRO EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

A finalidade da disposição do art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei 9.394/96, é amparar o servidor público compelido a mudar de domicílio em razão do serviço, para que não fique prejudicado nos estudos. Assim, diante da inexistência do curso que o servidor freqüentava na instituição de ensino superior de origem, em horário compatível com suas atividades funcionais, é possível a transferência de um curso para outro afim, ainda que não haja essa previsão expressa na legislação de regência. Maioria. **Ag 2005.01.00.004974-0/DF, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), julgado em 20/01/06.**

Sétima Turma

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PORTARIA 13/97. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

O Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67) preceitua, em seu art. 20, sanções em caso de não-pagamento de emolumentos e taxa anual pertinentes à autorização de pesquisa, enquanto que o art. 6º da Portaria 13/97 do DNPM dispõe que a falta de pagamento e de sua comprovação, no prazo próprio, acarretará a instauração de processo para a aplicação de multa. Assim, esta norma inferior, administrativa, regulamentar *extra legis*, violou o princípio da hierarquia das leis, ao impor a comprovação do pagamento, que não foi objeto de apreciação da lei *mater*, motivo pelo qual a expressão “e sua comprovação” descrita na mencionada portaria revela-se eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. Unânime. **REOMS 1999.35.00.011936-5/GO, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 24/01/06.**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, E NÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Em matéria de compensação tributária, mantém-se como base de cálculo da verba honorária o valor da causa, e não o valor da condenação. Por esta razão, a compensação somente é autorizada pelo Judiciário, sendo operacionalizada administrativamente, sede em que se apuram os valores compensandos e se efetua a compensação, com ampla fiscalização da autoridade administrativa fiscal, que deverá homologá-la, em procedimento próprio. Unânime. **EDAC 2001.37.00.006532-3/MA, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 24/01/06.**

MULTA DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

A legitimidade passiva nas ações que visam discutir a regularidade e legalidade de auto de infração lavrado pelo extinto DNER, em decorrência de multa de trânsito, é da União, uma vez que a ela coube a responsabilidade em toda e qualquer ação judicial em curso, antes ou durante o período do processo de inventariança (art. 4º, I, do Decreto 4.128/02). Residualmente, atribui-se ao Ministério dos Transportes, nos moldes do art. 6º do Decreto 4.803/03, o exercício de competências relativas ao DNER que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades, nos termos do referido decreto, incluindo-se a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Entretanto, caso a multa tenha sido expedida pelo Dnit, somente este figurará no

pólo passivo, a teor do art. 82, §3º, da Lei 10.233/01. Unânime. AC 2002.35.00.008913-8/GO, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 17/01/06.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br